

**FACULDADE MULTIVIX**

**ARLON WANDEKOKEN**

**ISABELLY LOPES**

**LEONARDO MATOS**

**MATEUS CALEFFI**

**A MOROSIDADE JUDICIAL NO ÂMBITO PENAL: ANÁLISE DA TEORIA DO  
NÃO PRAZO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DEVIDO PROCESSO LEGAL  
BRASILEIRO**

**CARIACICA – ES**

**2021**

11 de novembro de 2021

**ARLON WANDEKOKEN**

**ISABELLY LOPES**

**LEONARDO MATOS**

**MATEUS CALEFFI**

**A MOROSIDADE JUDICIAL NO ÂMBITO PENAL: ANÁLISE DA TEORIA DO  
NÃO PRAZO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DEVIDO PROCESSO LEGAL  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de curso  
apresentado ao curso de Direito da  
Faculdade Multivix como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Bacharel em  
curso de Graduação em Direito.

Área de concentração: Ciências Sociais  
Aplicadas

Orientador: Prof. Lucas Kaiser.

**CARIACICA – ES**

**2021**

## 1 INTRODUÇÃO

Com o passar da evolução histórica, o ser humano adquiriu camadas de direitos e garantias, integrando-se cada vez mais ao sistema Estatal e submetendo-se a um poder hierárquico, onde o Estado mantém domínio social, sub-rogando-se perante conflito entre indivíduos subordinados à soberania político-jurídica, responsabilizando-se assim, pela resolução e pacificação das lides.

Conseqüentemente com o avanço, a autotutela deixou de ser utilizada como resolução de conflito, perdendo sua força e cedendo espaço para a jurisdição do Estado. Todavia, ainda que o Poder Estatal possua jurisdição para atuar na esfera conflitual de seus sub-rogados, este também se submete as leis. Tais normas são de crucial importância para resguardar e preservar os direitos e garantias fundamentais, além da ceara de resolução jurisdicional.

Contudo, apesar dos enormes esforços, persiste um empecilho que permeia o poder judiciário em sua esfera de atuação, também conhecido como a morosidade processual, que, conseqüentemente, causa desordem no andamento processual. Compreende-se por andamento processual, a continuidade de uma ação protocolada no devido órgão jurisdicional. Diariamente no Brasil há uma inumerável massa de novas petições sendo distribuídas, acarretando a superlotação dos cartórios responsáveis pelo prosseguimento da lide. Fatores como o atraso na esfera tecnológica, causam números exorbitantes de processos físicos em todas as esferas do direito, ocasionando significativa morosidade no andamento processual, prejudicando, por sua vez, as partes interessadas. Desta forma, dificulta-se a aplicação do artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, onde estipula que a todo cidadão, seja na esfera judicial ou administrativa, é assegurado a razoável duração do processo, como também os meios que garantem celeridade para tramitação processual.

A morosidade processual há muito tempo é alvo de debates e críticas sociais, visto que o ordenamento jurídico é composto por diversas normas garantidoras e assecuratórias de direitos, não obstante, o direito processual e os trâmites processuais não conseguem oferecer uma efetiva assistência para suas aplicações. Desta maneira, busca-se neste trabalho, abordar formas as quais

serão responsáveis para aplacar a pressão gerada sobre o poder público, a fim de que possa haver uma maior capacidade de desenvolvimento do trabalho de maneira célere. Apesar desse tema estar enraizado em todas as esferas do direito, o âmbito penal – aqui discutido – é de suma valia, vez que o indivíduo está vinculado ao ilícito penal, ou mesmo preso, gerando consequências irreversíveis na vida do sujeito.

Questões tais como quais efeitos gerados na sociedade, se existem opções para limitar esse problema. O poder judiciário está cada vez mais sobrecarregado, dificultando o andamento processual no seu devido prazo. Quais as consequências deste óbice no sistema carcerário, e, principalmente, os reflexos incidentes nos casos de prisão preventiva.

Destarte, o presente projeto tem o intuito de investigar quais efeitos a morosidade judicial no âmbito penal possa acarretar. A ineficiência no poder judicial aduz que o mesmo não possui condições para dar andamento no pleito no prazo normativamente imposto, sendo necessária maior efetividade e celeridade para resolução dos objetivos infra mencionados.

Serão demonstradas informações através de uma abordagem quantitativa acerca da população carceraria no Brasil, e, com isso, será demonstrado gráfico de números e estatísticas para que seja possível fazer a análise do referido problema.

O projeto irá demonstrar as evoluções e os retrocessos referentes ao tema, onde, por meio da pesquisa, será possível comprovar os acontecimentos supramencionados de forma a gerar conhecimento e interesse para se explorar com maior profundidade o assunto abordado.

O objetivo geral será analisar as causas geradoras da morosidade no processo penal, de maneira que demonstrara a ineficiência do poder judiciário brasileiro devido à sobrecarga que ele vem sofrendo em consequência à enorme quantidade de processos protocolados diariamente, onde parte dos mesmos poderão se resolver fora do âmbito judicial.

O procedimento utilizado se dará por meio do uso de bibliografias, onde também será feito o levantamento dos fatos e meios pelos quais foram feitas as

pesquisas. Outra maneira de realizar a coleta de dados é pelo estudo de informações preexistentes acerca do referido tema.

Ressalta-se a necessidade de abordagem do presente tema, mostrando a realidade da sociedade em meio ao processo judicial, destacando as dificuldades as quais estão sujeitas, e a conseqüente contribuição para aumento da população em situação carcerária no decorrer dos anos no Brasil.

O sistema judiciário Brasileiro está cada vez mais sobrecarregado, dificultando o andamento processual, afetando diretamente no número de presos em regime de prisão preventiva, morosidade na efetiva análise e concessão de Habeas Corpus e, desta forma, atingindo significativamente o cumprimento normativo dos prazos, inviabilizando o cumprimento de direitos da parte prejudicada.

## **2 ANÁLISE DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PELA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL**

Compreende-se de enorme valia o estudo sobre a Constituição e seus efeitos sociais. Destacam-se entre os Direitos e as Garantias Fundamentais a inviolabilidade do Direito à Vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Quando se fala em acesso à justiça, tem-se por fundamento o art. 5º e seus incisos, mais especificamente os XXXIII e XXXIV, onde diz que:

[...] todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.  
[...] “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Como denota o Des. Carlos Simões Fonseca (2009, p. 20), o acesso à justiça garante com que todos tenham direito ao ingresso no poder judiciário, mas não tão somente isto, e sim que exista uma “ordem jurídica justa”, com respeito a

dignidade da pessoa humana e todos os direitos fundamentais. Desta feita, compete ao poder público a elaboração de um ordenamento que tenha como base valores e princípios, tais estes decorrentes do próprio estado democrático de direito, de forma a garanti-los, assegurá-los.

Seguindo a linha de pensamento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, processualistas civis, no livro “Acesso à Justiça” (1988, p. 5), aduz-se uma concepção acerca do tema, tendo por consideração a tentativa de eficácia em todos os âmbitos da justiça, uma vez se tratar de ordem constitucional.

Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do welfare state têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos [...] O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

O direito de petição, supramencionado, assegura a todos, independentemente do pagamento de qualquer taxa, a interposição de petição aos Poderes Públicos, prevenindo-se do abuso de poder, ou reconhecendo e efetivando seus direitos constitucionalmente assegurados, como denota Osório Silva Barbosa Sobrinho (2016, p. 41), “o direito de petição é, assim, a faculdade, o poder, a prerrogativa que qualquer pessoa tem de exigir do Estado que adote providências positivas, seja para informar, seja para corrigir seus atos, seja para punir seus servidores.”

É de crucial importância a análise do direito de presença no âmbito jurídico. Trata-se de uma garantia que a parte tem de estar presente em todos os atos processuais, uma vez que seu descumprimento imotivado gera nulidade do processo por cerceamento de defesa, ofendendo diretamente o princípio constitucional da ampla defesa, como aponta o entendimento de Marcia Caceres dias Yokayama, “o direito de petição é, assim, a faculdade, o poder, a prerrogativa que qualquer pessoa tem de exigir do Estado que adote providências positivas, seja para informar, seja para corrigir seus atos, seja para

punir seus servidores.” Ademais, também se encontra presente na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 7º, n. 5 e art. 8º n. 1.

Essa garantia, assim como todas no poder judiciário, necessita de um prazo razoável de duração, uma vez que sua inobservância acarreta insegurança jurídica. Logo, todas as demandas na ceara jurisdicional carecem de um determinado período para cumprimento de todas as diligências e formalidades processuais, administrativas, extra-oficiais etc, bem como se extrai do art. 5º LXXVIII - “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Segundo o autor Paulo Hoffman, (2006, p. 26):

Um processo adequado e justo deve demorar exatamente o tempo necessário para a sua finalização, respeitado o contraditório, a paridade entre as partes, o amplo direito de defesa, o tempo de maturação e compreensão do juiz, a realização de provas úteis e eventuais imprevistos, fato comum a toda atividade.

Desta forma, a intenção da celeridade processual, a observância do devido processo legal de maneira proporcional e razoável, é justamente mostrar que só se efetiva a justiça se a resposta jurisdicional vem acompanhada em tempo razoável.

Contudo, encontra-se grande contrariedade nas decisões do poder judiciário, conforme julgados de denegação de Habeas corpus na justificativa de que “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz”. No caso em tela, julgado pelo STF, tratava-se de excesso de prazo, uma vez que o paciente se encontrava custodiado há mais de 1.380 (mil trezentos e oitenta) dias, requerendo, o advogado, a concessão da liberdade com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, contudo, foi indeferido com fulcro na justificativa supramencionada.

No mesmo sentido da orientação do STF, tem-se sentença do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negando a concessão da liberdade do paciente preso há 180 (cento e oitenta) dias sem ser sentenciado, “devido ao fato de o laudo químico ainda não ter sido enviado pela polícia civil, em decorrência da greve, o que caracterizaria constrangimento ilegal”.

Nota-se uma contrariedade no conceito de razoável duração do processo legal, uma vez que o amparo do STF é o caso em concreto, e não um conceito em abstrato. Contudo, tal caso em concreto deve ser analisado com base na proporcionalidade, o que não ficou identificada nos relatos acima, uma vez que um paciente estava preso há mais de mil dias, e outro há cento e oitenta dias. Pressupõe-se que no final do processo o sujeito tenha sido julgado inocente, desta forma, teria cumprido além do necessário os dias de restrição da liberdade, o que não ocorreria se o judiciário observasse a razoável duração.

Como aduz Emanuela Catafesta Ribas, (2008, p. 7):

Essa inobservância do procedimento na cronologia previamente fixada implica não apenas em desrespeito aos prazos processuais (próprios ou impróprios), mas a própria negação ao acesso à justiça, pois, como bem sintetizado por Cappelletti e Garth, “uma justiça que não cumpre suas funções de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”.

O poder jurisdicional deve observar o teor expresso da constituição no sentido de efetivar e conceder maior celeridade aos prazos, uma vez que tal negligência contribuiria para a dissipação dos direitos, pois devem ser tempestivamente tutelados a fim de evitar tal esvaimento, crucialmente no tocante as partes hipossuficientes, que são a maioria esmagadora dos usuários da justiça brasileira.

### **3 ESTUDO NO ÂMBITO PENAL: SUA SERVENTIA, PRINCÍPIOS, OBJETOS E PROTEÇÃO AOS BENS JURÍDICOS**

O direito penal tem a função de regular o poder punitivo do estado, deste modo, o mesmo estabelece as consequências para as condutas por ele determinadas

como intoleráveis para o convívio social. Desta forma, por meio de sanção criminal atua na prevenção de condutas criminosas em meio a sociedade, tais condutas lesivas aos bens jurídicos essenciais para a convivência em harmonia. No que se trata dos bens jurídicos, refere-se daqueles essenciais para a harmonia e continuidade da vida em meio ao ambiente de uma sociedade, seguindo essa linha de raciocínio, César Roberto Bitencourt relata:

Quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o direito penal com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens.

A norma penal tem o dever e o objetivo de proteger os bens jurídicos, sendo estes caracterizados como tudo aquilo que tem valor para o ser humano, como à vida, à liberdade, o patrimônio, o meio ambiente, bem como à incolumidade pública, estes que emanam da Constituição Federal da República, vale ressaltar que a partir dos bens jurídicos tutelados é que surgem as previsões das condutas tipificadas como crime no código penal.

De acordo com Luigi Ferrajoli:

É nas constituições que o Direito Penal deve encontrar os bens que lhe cabe proteger com suas sanções. E o penalista assim deve orientar-se, uma vez que nas constituições já estão feitas as valorações criadoras dos bens jurídicos, cabendo ao penalista, em função da relevância social desses bens, tê-los obrigatoriamente presentes, inclusive a eles se limitando, no processo de tipologia criminal.

No que concerne ao Direito Penal, a liberdade está coligada ao pensamento de liberdade física do agente, deste modo, o bem jurídico além de determinar a função do Direito Penal, estabelece a legitimidade de sua interferência na liberdade do cidadão.

A proteção ao bem jurídico deriva da observância de certos princípios, sendo esses responsáveis por guiar a tutela do direito penal. Denota-se o princípio da intervenção mínima primeiramente, ressaltando-se que o direito penal deve atuar

na esfera da liberdade do cidadão quando os demais ramos do direito não foram capazes de atuar na proteção do bem jurídico, de modo a ser considerado como última ratio.

Da mesma forma deve se observar o princípio da lesividade, pois de acordo com ele, para que possa ser tutelado pelo direito penal deve haver a comprovação de lesão ao bem jurídico, ou seja, não sendo caracterizado ato lesivo não há o que se falar em punição de modo a interferir na liberdade do sujeito.

O direito penal, de certa forma é seletivo, pois, somente tutela os bens jurídicos que se lesados se origina uma conduta intolerável para o convívio social, deste modo observa o princípio da fragmentariedade, que justifica a tutela penal quando o bem jurídico agredido é essencial e necessário para harmonização da sociedade.

Deste modo, tal princípio supramencionado, no que tange a proteção dos bens jurídicos, está ligada ao princípio da intervenção mínima, de forma no qual os dois atuam como um norte responsável a limitar as ações de tutela do direito penal.

A escolha do direito penal referente a qual bem jurídico proteger baseia se também no princípio da insignificância, de modo que se a conduta do sujeito é considerada incapaz de gerar prejuízo significativo de acordo com todas as regras deste princípio, não há que se falar em lesão a bem jurídico de outrem, de modo a qual a esfera penal não se faz necessária.

De acordo com Fernando Capez:

O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido.

Após falar sobre a tutela de bens jurídico, não se pode deixar de falar da teoria do “não prazo”, pois além do Código de Processo Penal não definir qual é o tempo máximo para uma razoável duração do processo, ele também é omissivo

no quesito dos descumprimentos dos prazos estabelecidos, uma vez que o legislador não introduziu sanções a serem cumpridas caso ocorra o descumprimento dos referidos prazos.

Vale ressaltar também que existe um princípio chamado “princípio fundamental da razoável duração do processo” que está positivado em nossa Constituição Federal no artigo 54, inciso LXXVIII

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ao falar da inexistência de prazos dentro do CPP, há um exemplo nítido, o art. 319, que versa sobre as medidas cautelares diversas da prisão, observando bem, não existe prazos que irão limitar a aplicação e a duração das referidas medidas, ou seja, não possui um tempo máximo para a sua aplicação, como acontece com a prisão preventiva, mesmo sabendo que dentro de 90 dias o magistrado terá que fazer a revisão da prisão de forma fundamentada, porém, não há um número limite de vezes em que ela possa ser aplicada, e, por consequência, isso acarreta um cerceamento desnecessário, uma vez que, necessariamente aquele sujeito nem mais precisaria estar preso, e, além disso, influencia também no aumento do número de presos. Pode-se dizer também que muitas dessas prisões preventivas são arbitrárias, não tendo nenhum respaldo jurídico para tal finalidade, e, desta forma, o princípio fundamental da razoável duração do processo fica ineficiente por não existir mecanismos que possam garantir a sua eficácia.

Conforme citado acima, a prisão preventiva pode ser decretada de forma legal em qualquer parte do processo, porém, a luz do art, 316, parágrafo Único que diz:

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Com a implementação do pacote anticrime, para que a manutenção da prisão preventiva possa acontecer, ela também deve passar pelo crivo do artigo. 312,

§2 para que não tenha abusos e nem arbitrariedade, veja-se o que diz o referido artigo.

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

A partir desta linha de raciocínio, nota-se a preocupação do direito penal em garantir a proteção daquilo que o ser humano julga essencial para existência em sociedade, daí surge a exigência de um poder controlador onde este será então o responsável por punir aqueles que contra os bens jurídicos tutelados praticarem ato lesivo de acordo com os princípios ante mencionados, ressaltando-se ainda o dever de resguardar os direitos do agente responsável.

#### **4 A INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO PROCEDIMENTO PENAL**

A razoável duração do processo se porta como um princípio constitucional, visando buscar por uma garantia da celeridade do processual, mesmo que não haja limitações legais que delimitam a duração do processo penal e, também, das medidas processuais preventivas, sendo estes, motivos de se discutir a doutrina do não prazo, que tanto traz prejuízos para o prazo no âmbito da justiça processual penal.

Muitas pessoas se veem em uma situação complicada perante o Estado quando passam pelo sistema judiciário brasileiro, e isso se torna agravado ainda mais quando esses indivíduos são submetidos ao sistema processual penal no Brasil. A estimativa de cidadãos que aguardam julgamentos e de presos preventivos atualmente, é exuberante no sistema processual.

Muito se discute sobre a razoável duração do processo e sobre a doutrina do “não prazo” no processo penal, sendo pontos de reflexões pelos maiores juristas e doutrinadores atualmente, buscando tentar minimizar esses excessos e maximizar todo o sistema que envolve o procedimento judicial.

Desde o ano de 1948, data da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e de 1969, data da Convenção Americana de Direitos Humanos, vem sendo discutido e procurado formas para dirimir o excesso de prazo para duração de processos, sendo que esta - Declaração e Convenção - que foram fontes para uma razoável duração processual, tornando-se um princípio fundamental que só foi ser positivado no Brasil em 2004, pela Emenda Constitucional nº 45.

Apesar de já estar enraizado em nossa Carta Magna, documento basilar pátrio jurídico-político do nosso país, a não aplicação correta do princípio da razoável duração do processo sempre foi um prejuízo grandioso na vida de quem se vê encarcerado, não só pelo cárcere em si, como também a todo o processo penal, além da estigmatização gera, mesmo que o acusado esteja posto em liberdade, visto que a mora processual corrobora por uma fragilização dos fatos, prejudicando tanto princípios como a presunção de inocência como o da verdade real.

Nesse sentido, o ilustríssimo doutrinador Aury Lopes Jr. Nos ensina,

Quando a duração de um processo supera o limite da duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse apossamento ilegal ocorre ainda que não exista prisão cautelar, pois o processo em si mesmo é uma pena.

Desse modo, o “perpetuamente” do processo penal incide diretamente em uma violação de garantias e princípios fundamentais.

Com isso, dificulta cada vez mais a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo penal em relação a teoria do não prazo, uma vez que não só deve haver uma previsão expressa do direito, mas sim dispor de medidas que possam subsidiar e sustentar a efetivação desses princípios na prática, pois apesar da previsão legal passar para o cidadão uma segurança jurídica, apenas entregar esses direitos positivados sem uma aplicação efetiva o torna uma positivação morta, sem eficácia.

De acordo com um dos ensinamentos do professor Aury Lopes Jr., onde ele aponta como um plano de fundo um processo penal de uma pessoa que passou

por esta situação de excesso de prazo, o doutrinador menciona sobre a realidade da doutrina adota no Brasil (doutrina do não prazo), reafirmando que o próprio Código Penal não tem previsão para um termo máximo e mínimo razoáveis, como também falta impedimentos e sanções para minimizar o descumprimento pelo poder judiciário em relação a tais excessos de lapsos processuais.

Nesse sentido, é mencionado o seguinte acórdão:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. BLOQUEIO DE CONTAS DETERMINADO HÁ 13 ANOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Bloqueio dos valores depositados, a qualquer título, nas contas bancárias de que é titular o paciente, determinado, em 1998. 2. Denúncia ofertada três anos depois, em 2001, sendo recebida neste mesmo ano. TREZE anos, o paciente tem os valores das suas contas bancárias bloqueadas! O processo ainda está fase das alegações finais. Não se sabe sequer qual o possível prejuízo causado pelo paciente. 3. O inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"), princípio constitucional da razoabilidade do processo, impede que o acusado fique sob esta condição indefinidamente, aguardando que o feito tenha marcha processual normal. 4. O transcurso do tempo causado pela exagerada duração do processo contribui para disseminar um sentimento de injustiça e de incerteza na sociedade e gera para o acusado um grande transtorno, constituindo-se, por si só, punição. 5. O direito fundamental à razoável duração do processo é um direito constitucional e próprio do Estado Democrático de Direito.

(TRF 1.<sup>a</sup> R. – 3.<sup>a</sup> T. – HC 0069549-49.2011.4.01.0000 – rel. Tourinho Neto – j. 13.12.2011 – public. 19.12.2011).

Uma medida cautelar que bloqueou a conta bancária de um indivíduo que perdurou por 13 anos. Imagine a situação de ter um processo penal durando 13 anos sem uma solução jurisprudencial e o mesmo tempo de bloqueio bancário.

O autor ainda diz:

A concepção de poder passa pela temporalidade, onde o verdadeiro detentor do poder é aquele que está em condições de impor aos demais o seu ritmo, a sua dinâmica, a sua própria temporalidade. O Direito Penal e o Processo Penal já tomaram,

ao longo da história, o corpo e a vida, os bens e a dignidade do homem. Agora, não havendo mais nada a retirar, apossa-se do *tempo*.

Alguns casos práticos que podem ser observados para uma maior abordagem do tema são, por exemplo, julgados do Tribunal de Minas Gerais, que demonstram as seguintes decisões acerca do tema:

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, 20, INCISO I E II DO CP) PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 440 DIAS -EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CULPA IMPUTÁVEL À DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. Configurado o constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa do paciente, eis que, no atual estágio do feito, não se pode precisar em que momento ocorrerá o término da instrução e a prolação da sentença, quando já neste instante se observa terem transcorridos mais de 440 (quatrocentos e quarenta dias) de submissão do paciente à segregação cautelar fundada em título precário. Ordem parcialmente concedida. V.V. EMENTA: HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO - PRETENDIDO RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO-DEIORAJUSTIFICADA PELA COMPLEXIDADE DO FEITO INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA.

I -O prazo para a instrução criminal não é rígido e não deve ser atado a meras somas aritméticas, sendo imprescindível respeitar-se o princípio da razoabilidade.

II -Não há que se falar em excesso de prazo quando encerrada a instrução

criminal. (Súmulas 17 do TJMG e 52 do STJ).  
(DESEMBARGADOR ALBERTO

DEODATO - VOGAL VENCIDO)

(TJ-MG - HC: 10000170632475000 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 10/12/2017, Data de Publicação: 24/01/2018)

Outrossim,

EMENTA: HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO - DEMORA NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. Se há excesso de prazo no julgamento da ação penal e estão ausentes fundamentos que justifiquem a demora no julgamento da ação, fica evidente o constrangimento ilegal apto a ser sanado na via do habeas corpus.

(TJ-MG- HC: 100001801930070000 MG. Relator: Flávio Leite. Data de Julgamento: 17/04/2018. Data de Publicação: 25/04/2018).

Dentro do Direito Processual Penal, isso não só é observado como uma nítida escassez de previsão de uma quantidade máxima que um processo pode atingir, como também a falta que o art. 319 do CPP traz em relação a limitação de prazos dentro das medidas cautelares elencadas no referido artigo.

Neste entendimento, vê-se a necessidade de previsões e aplicações de sanções para coibir esse tipo de excesso em situações onde há lesão ao direito do indivíduo, podendo assim, ser um inibidor desses tipos de abusos judiciais cometidos pelo Estado.

Porém, é visto no ordenamento jurídico brasileiro que não há qualquer tipo de critérios positivados que objetivam a aplicabilidade desse princípio da razoável duração do processo e nem mesmo uma sanção que possa ser aplicada caso haja situação que contrarie esses direitos fundamentais

O número de processos é demasiadamente alto, conforme mostra a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2020:

Recebeu 25,8 milhões de novos processos em 2020. Também foram baixados 27,9 milhões de casos ao longo do ano passado, sobretudo de maneira virtual e remota, culminando em um estoque pendente de 75,4 milhões de processos.

De acordo com dados quantitativos do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2020 foram protocolizados cerca de 25,8 milhões de novos processos e baixados cerca de 27,9 milhões de processos.

Conforme os dados apresentados, o judiciário brasileiro teve um número de processos baixados maior do que o número de novos processos protocolados. Entretanto, ainda há casos em que o número de processos que estão pendentes, ou seja, aguardando julgamento ou cumprindo diligências, é cerca de 75,4 milhões, sendo superior à soma dos números de processos novos mais os processo baixados.

Em relação ao número de processos pendentes, pode ser mencionado também os processos criminais, tomando por base o número de pessoas presas que ainda estão sem o devido provimento judicial, por meio de uma análise dos dados disponibilizados pelo Banco Nacional de Monitoramento de Presos no ano de 2018.

De acordo com o referido levantamento, o número de presos no País era de aproximadamente 600.699 mil, divididos em 3 vertentes:

[...]1- Presos condenados em execução definitiva, que é o total de 211.107; 2- Presos condenados em execução provisória, que é o total de 148.472; 3- Presos sem condenação, que é o total de 241.090.

Visto isso, pode-se observar que o número de pessoas em cárcere que ainda aguardam condenação é de 241.090 mil, ou seja, esses indivíduos ainda nem sequer foram submetidos ao julgamento em primeira instância.

No ano de 2019, realizado um levantamento pelo Departamento Penitenciário Nacional, observou-se um aumento no número de presos nos presídios brasileiros. Conforme apresentado nos dados acima, o número em 2018 era de 600.999 mil presos. Já ano de 2019, o número de presos aumentou nas unidades prisionais, chegando a ter um total de 758.676 mil presos, e ainda temos 253.936 mil presos provisoriamente, que ainda aguardam condenação, ou seja, não foram sequer julgados.

Desta feita, nota-se que situações como falta de servidores efetivos, funcionários especializados para determinado labor, incentivos governamentais - e aqui encontra-se especialmente o incentivo tecnológico - com o uso de sistemas judiciais eletrônicos em todo o território e comarcas, são cada vez mais atenuadores para a consequência degradante da morosidade judiciária.

## 5 CONCLUSÃO

Conclui-se inicialmente, analisando o tema por uma perspectiva puramente constitucional, que se encontra o acesso à justiça enquanto direito fundamental, de modo que todo cidadão tenha direito de acesso à um provimento judicial, como direito de petição e direito de presença estudados acima. Desta forma, como todos possuem direito ao acesso à justiça, esse procedimento deveria ter prazo razoável e respeitados dentro dos limites da lei, sob pena de violação do contraditório, ampla-defesa e parcialidade da justiça, uma vez que, como supramencionado, muitos detentos ficam presos preventivamente em um exorbitante lapso temporal e ao final da instrução são julgados inocentes.

Desta maneira, para o efetivo cumprimento da justiça, a resposta jurisdicional deverá ser analisada e julgada em tempo razoável, evitando-se, por sua vez, a insegurança jurídica. Todavia, como estudado no trabalho, não fora isso os resultados apontados dentro do judiciário brasileiro.

A partir da linha de raciocínio seguida no presente artigo, nota-se que o Direito penal é responsável por agir como meio regulador do poder punitivo do estado, deste modo, o mesmo garante proteção aos bens jurídicos essenciais para o convívio social em harmonia.

Desta forma, conclui-se o objetivo do Direito Penal, onde, hoje atuando como norteador para punição daqueles que por meio de condutas criminosas venham a causar danos aos bens jurídicos tutelados pelo Direito penal, esses emanados da Constituição Federal de 1988.

Ainda deve-se ressaltar que os princípios mencionados e explicados no artigo, como o da intervenção mínima, lesividade, fragmentariedade, insignificância e adequação social, são os responsáveis por nortear os limites para a proteção dos bens jurídicos, de forma que o Direito penal não haja de acordo com as suas ideias.

Vale ainda ressaltar que a liberdade é o principal bem jurídico para o ser humano, deste modo, no que concerne a proteção, o Direito penal deve observar os limites de sua interferência na liberdade do indivíduo, sendo essa caracterizado como a liberdade física do mesmo.

Observando o fato da morosidade de julgamento de alguns processos, pode-se alegar que essa dilação acarreta consequência em outra área, no caso, o aumento de número de presos, conforme dados apresentados, é perceptível que o elevado número de encarcerados é uma consequência da delonga nos julgamentos dos processos. Desta forma, isso também reflete no descumprimento do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal

Ao falar-se da teoria da razoável duração do processo, em que pese não esteja sendo cumprida, encontra-se obstáculo na teoria do não prazo, uma vez que, demonstrado de forma detalhada, existem prazos, contudo não se predetermina sanção para aqueles que não cumpram com os referidos lapsos temporais estabelecidos em lei.

## 6 REFERÊNCIAS

BNMP 2.0. **Banco Nacional de Monitoramento de prisões**. Cadastro Nacional de Presos. CNJ. 2018, p. 38 a 45. Disponível em> <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em: 04 de novembro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez

BITENCOURT, César Roberto. **Coleção Tratado de Direito Penal** – volume 1 – 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Título Original: 1978. Porto Alegre. 1988.

\_\_\_\_\_. **Acesso à Justiça**. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1988, p. 20-21. Apud. RIBAS, Emanuela Catafesta. **A súmula impeditiva de recursos à luz dos princípios constitucionais**. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 150

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo, Revista dos Tribunais.2002. P. 372.

FONSECA, Carlos Simões. **Sincretismo Processual e acesso à justiça**. Ed. LTR. São Paulo. 2009.

GRANDIN, et al. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**. G1.globo. Maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml> > acesso em 04 de novembro de 2021.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do Processo**. São Paulo: Quartier Latin. 2006.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 295.

\_\_\_\_\_. **Limite Penal, Direito à duração razoável do processo tem sido ignorada no país**. Consulta Jurídico: 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sido-ignorado-pais>. Acesso em 05 de novembro de 2021.

NASCIMENTO, Luciano. **Presos provisórios são o segundo maior contingente**. Agência Brasil. Brasília. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado> > acesso em: 05 de novembro de 2021

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PONTES, Felipe. **Em 2020, judiciário teve maior redução de acervo já registrada**. Agência Brasil. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-09/em-2020-judiciario-teve->

maior-reducao-de-acervo-ja-registrada?amp > acesso em 01 de novembro de 2021.

SOBRINHO, Osório Silva Barbosa. **Direito Constitucional de Petição.** Exercício da cidadania, Ed. ESMPU. Brasília - DF. 2016.

STF. **AG. REG. no HC: 180.649 PIAUÍ.** RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Data de Julgamento: 10/03/2020. Data de Publicacio: 20/03/2020.

TJ – DF. **HC: 20160020490458 0051942-46.2016.8.07.0000.** Relatora: ANA MARIA AMARANTE, Data de julgamento: 14/12/2016, 1ª Turma Criminal, data de publicação: publicado no DJE: 27/01/2017. Pág.: 107-134.

TJ-MG- **HC: 100001801930o70000 MG.** Relator: Flávio Leite. Data de Julgamento: 17/04/2018. Data de Publicacio: 25 04/2018.

TJ-MG - **HC: 10000170632475000 MG,** Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 10/12/2017, Data de Publicação: 24/01/2018.

TRF 1.ª R. – 3.ª T. – **HC 0069549-49.2011.4.01.0000** – rel. Tourinho Neto – j. 13.12.2011 – public. 19.12.2011.

YOKOYAMA, Marcia Caceres Dias. **O direito ao silêncio no interrogatório.** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2007.